

INDICIADOS: Banco Liberal S/A

Liberal S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários

ASSUNTO: Apreciação de proposta de Termo de Compromisso

RELATORA: Diretora Norma Jonsen Parente

V O T O

RELATÓRIO

1. O presente processo administrativo foi instaurado para apurar a ocorrência de irregularidades relacionadas com os negócios realizados no período de 1995 a 1999 através da Corretora Liberal com ações de emissão da Tegener Participações S/A, ex-Lib-Participações, e ENERTEL Energia e Telecomunicações Participações S/A, nos quais empresas e fundos ligados ao grupo Liberal tiveram participação preponderante.

2. Concluídas as investigações, a Comissão de Inquérito elaborou o seu Relatório em que indiciou, além do Banco e Corretora Liberal, cujo controle foi adquirido pelo Bank of América – Brasil S/A em (BofA Brasil) em 23.01.98, seus administradores, bem como administradores das companhias emissoras.

3. A propósito da aquisição do controle do Banco e da Corretora Liberal pelo BofA Brasil, cabe esclarecer que, a despeito de ter ocorrido em 23.01.98, a administração continuou com os antigos acionistas até abril de 2001 quando foi adquirida a totalidade do capital votante. Na verdade, a transferência do controle acionário do Banco Liberal, e indiretamente da Corretora Liberal, se deu da seguinte forma: (i) em 23.01.98, o Nations Bank Corporation adquiriu 51% das ações do Banco Liberal; (ii) em 1999, o Nations Bank Corporation foi incorporado pelo Bank of America Corporation - BofA, operação ocorrida no exterior; (iii) as demais ações do Banco Liberal foram adquiridas em 18.01.2000 (19%) e em 04.04.2001 (30%); e (iv) finalmente houve a consolidação das operações do BofA no Brasil com a incorporação do Banco Liberal e inicialmente com a mudança da denominação da Corretora Liberal para BofA CCVM, que, por sua vez, também foi incorporada pelo BofA Brasil.

4. Relativamente ao Banco e à Corretora Liberal, a Comissão de Inquérito formulou as seguintes acusações:

a) ao Banco Liberal, na qualidade de acionista da ENERTEL Energia e Telecomunicações e Participações S/A, de ser o responsável direto pelos negócios realizados no pregão de 12.12.98 na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ, quando adquiriu do Liberal Banking Corporation Limited um lote de ações ordinárias de emissão da ENERTEL, equivalente a 5,41% dessa espécie, sem dar divulgação ao mercado, em infração ao disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, e artigo 3º, parágrafo 1º, ambos da Instrução CVM Nº 69/87.

b) à Corretora Liberal, na qualidade de instituição que intermediou as operações inquinadas de irregulares, de ser co-responsável pela criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço havidas nos negócios realizados na BVRJ e na Bolsa de Valores de São Paulo com ações de emissão da Tegener Participações S/A e da ENERTEL, prática vedada pelo inciso I e definida na alínea "a" do inciso II, ambos da Instrução CVM Nº 8/79, por ter sido negligente no seu acompanhamento;

c) ao Banco e à Corretora Liberal, na qualidade de instituições administradoras do Fundo Liberal XA – FICE, responsáveis diretos pelos negócios realizados em bolsa de valores, de negligenciarem quanto às aplicações dos recursos desse condomínio em ações de emissão Tegener e da ENERTEL, empresas nas quais os antigos sócios do banco e da corretora tinham interesse, o que é vedado pelo artigo 44, inciso VII, alínea "c", do Regulamento Anexo II da Resolução CMN nº 1.289/87, conforme definido em seu artigo 48, inciso IV, estando sujeitos às sanções previstas no artigo 54 da mesma Resolução.

5. Assim, tendo as irregularidades, objeto da acusação, sido praticadas pelos antigos controladores do Banco e da Corretora Liberal e descontinuadas também antes da instauração do inquérito, com o intuito de colaborar com o aperfeiçoamento da CVM na regulamentação e inspeção de instituições que atuam no mercado de capitais brasileiro, o BofA Brasil, como sucessor dos acusados, está propondo a celebração de Termo de Compromisso em que se compromete a doar à CVM a importância de R\$1.400.000,00 no prazo de 5 dias a contar da sua assinatura.

6. Declara, ainda, o compromitente que o Termo não terá o condão de influenciar o julgamento dos recursos em processos administrativos fiscais e que o mesmo não será utilizado nos referidos processos.

7. Da manifestação da Procuradoria Federal Especializada – PFE, cabe destacar a observação de que, relativamente ao requisito legal de cessar a prática das atividades ou atos considerados ilícitos, as operações datam de 1995 a 1999 e de que não há notícia, nos autos, de reincidência por parte dos indiciados, demonstrando tal fato o interesse dos mesmos em não mais praticar o ato lesivo.

FUNDAMENTOS

8. A Lei nº 6.385/76, ao permitir a celebração de Termo de Compromisso, estabeleceu as seguintes condições no parágrafo 5º do artigo 11:

"Art. 11 -

§ 5º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – Cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – Corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos."

9. No caso, parece-me que, de fato, os requisitos legais estão sendo respeitados na medida em que as práticas consideradas irregulares que, na verdade, foram cometidas pelos antigos administradores do Banco e da Corretora Liberal, já cessaram antes mesmo de o BofA Brasil, que está propondo a celebração de Termo de Compromisso, ter assumido o seu controle mediante aquisição e posterior incorporação. Por sua vez, cabe assinalar que eventuais prejuízos pela utilização de procedimentos inadequados ocorreram na esfera fiscal e que estão sendo objeto de cobrança pela Secretaria da Receita Federal nos processos administrativos fiscais nºs 10768.010248/2002-31 e 10768.010249/2002-85.

10. Note-se, portanto, que a possibilidade de as irregularidades, objeto do processo, virem a se repetir no futuro se mostra bastante remota não só pelo fato de os atos considerados irregulares terem sido praticados ainda sob a administração anterior, mas também em função da redução das próprias atividades no Brasil dos novos controladores.

11. Por outro lado, o *caput* do artigo 9º da Deliberação CVM Nº 390/2001, ao dispor sobre a apreciação da proposta de celebração de Termo de Compromisso pelo Colegiado, estabelece o seguinte:

"Art. 9º - A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto."

12. Ora, não há dúvida de que o aprimoramento da CVM é uma necessidade constante para o exercício de suas atividades de regulamentação e fiscalização do mercado de capitais, o que deverá ocorrer com a doação de importância em dinheiro, razão pela qual a proposta pode ser considerada, a meu ver, ao mesmo tempo conveniente e oportuna.

13. Por essas razões e considerando também os antecedentes do atual proponente que não sofreu no âmbito da CVM qualquer punição administrativa, recomendo a aceitação da proposta apresentada, cabendo ressaltar, ainda, que o processo prosseguirá normalmente contra os demais acusados.

14. Finalmente, sugiro que na redação do item 1 da proposta seja incluída informação no sentido de que o COMPROMITENTE se compromete a pagar à CVM a importância de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil Reais) a título de multa por ter adotado procedimento que deu margem a dúvidas e à abertura do presente inquérito.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo BofA Brasil, nas condições acima.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2005.

NORMA JONSSON PARENTE

DIRETORA-RELATORA